



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER**

O presente procedimento foi encaminhado pelo agente de compras deste Município, Sr., Joshua P. F de Almeida, para exercício do controle prévio de legalidade, assentado no art. 53, §4º da Lei n. 14.133/2021.

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para realizar a revisão do veículo CHEVROLET SPIN, placas RLL9J84, da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

O procedimento será realizado por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Documentação da futura contratada;
- c) Documentação do veículo referente a garantia;
- d) Termo de Referência;

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **1. Análise jurídica**

### **1.1 Dispensa de Licitação**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

Enfim, "*dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público*", segundo o administrativista Jacoby.

Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso IV, aliena "a" da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV – para contratação que tenha por objeto:





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 
- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- (...)

Isso posto, avalia-se pormenorizadamente os requisitos elencados na legislação de vigência.

## **2. Requisitos específicos**

De acordo com o art. 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação que tenha por objeto bens, componentes e peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, durante o período de garantia técnica e de condição exclusiva para a vigência da garantia.

No caso, a contratação será da empresa AUTOSHOW GM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a qual é concessionária CHEVROLET.

Desta feita, evidenciam-se atendidos os pressupostos subjetivos para a contratação pretendida, uma vez que atendido os requisitos legais.

## **3. Procedimentos formais para a contratação**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, o processo para contratação direta encontra-se instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, restando atendido o inciso I do artigo supracitado.

Quanto aos motivos que ensejaram a opção pela contratação da empresa AUTOSHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA, o mesmo restou justificado.

O termo de referência restou apresentado, justificando a contratação.

Em relação ao preço praticado, este foi obtido a partir de orçamento realizado pelo responsável pela Frota Municipal com o responsável da empresa.

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação, a futura contratada deve demonstrar o atendimento dos requisitos de habilitação exigidos pelos artigos 67 a 69 da Lei n. 14.133/2021, os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o artigo 70, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em análise, verificou-se os seguintes documentos da empresa:

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b) Certidão negativa de débito estadual;
- c) Certidão negativa de débito federal;
- d) Certidão negativa de débito municipal;





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 
- e) Certificado de regularidade do FGTS – CRF;
  - f) Certidão negativa de débitos trabalhistas;

#### **4. Minuta do contrato**

Não houve apresentação da Minuta do Contrato.

#### **5. Parecer contábil**

Não há nos autos parecer contábil.

#### **6. Conclusão**

Assim, com base nas disposições legais atinentes à matéria, desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo desta manifestação, em especial a minuta do contrato e o parecer contábil, há regularidade procedimental, emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei n. 14.133/2021.

#### **Solicita-se, por fim, a juntada do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO.**

A Administração deverá ainda observar a necessária divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que não foram objeto de análise, até porque desbordam da atribuição dessa Procuradoria Municipal, a conveniência e a oportunidade da contratação, nem seus respectivos aspectos técnicos, científicos e orçamentários.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

Cerro Negro – SC, 21 de março de 2024.

**Gustavo J. Barbosa**  
Consultor Jurídico





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1AA-F9B1-26A9-94CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO JOSÉ BARBOSA (CPF 058.XXX.XXX-41) em 21/03/2024 10:42:21 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/A1AA-F9B1-26A9-94CF>